



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1967 (ORDINÁRIA) DE 18 DE JULHO DE 2013

III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1966 (Ordinária) de 13 de junho de 2013.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1966 (Ordinária)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1966 (Ordinária) de 13 de junho de 2013.

VI. Ordem do Dia.

Item 1. Julgamento dos Processos constantes da Pauta.

Item 1.1 – Processos de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: SF-593/2010 Interessado: Eslaine Perpétua Teixeira

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEE Relator: Carlos André Mattei Gyori

CONSIDERANDOS: que o presente processo iniciou de processo de requerimento de acervo técnico pela interessada no qual a CEEE decidiu: a) anulação das CATs nº SRP-02810 e SRP-02811; b) em processo próprio realizar diligências às empresas onde a interessada é responsável técnica, IETEL Instaladora Elétrica Teixeira Ltda. e IETEL Construção e Manutenção de Rede Elétrica Ltda. a fim de apurar se as atividades desenvolvidas estão de acordo com suas atribuições; considerando que a profissional encontra-se registrada neste Conselho sob nº 5062387896 com as seguintes atribuições profissionais: do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que analisando os documentos apresentados no processo não há dúvida quanto às atividades exercidas pela interessada; considerando que no Decreto nº 90.922/85, em seu artigo 4º, fica claro que as atribuições relativas aos técnicos de 2º grau, respeitados os limites de sua formação, neste caso Eletrotécnica, são para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia até 800 kVA e ainda, conforme a Resolução nº 278/83 do Confea, em seu artigo 4º, resolve que os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 Hz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade, ou seja, projetos de Eletrotécnica em baixa tensão para edificações residenciais ou comerciais até 800 kVA; considerando que o recurso apresentado pela interessada não se faz pertinente, pois apresenta justificativa infundada, já que a atribuição profissional do Técnico em Eletrotécnica está prevista na Lei nº 5.524/68 regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85 e sua alteração Decreto nº 4.560/02 e Resolução nº 218/73 e Resolução nº 278/83, ambas do Confea, caracterizando dessa maneira o exercício de atividades não dispostas nas suas atribuições, o que de fato ocorreu; considerando que a Técnica em Eletrotécnica Eslaine Perpétua Teixeira comprovadamente não respeitou os limites de sua formação prevista na legislação vigente, ou seja, projetos e execução de instalações elétricas em baixa tensão para edificações residenciais ou comerciais com demanda de até 800 kVA.

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela lavratura do Auto de Infração por infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, e que após o trânsito em julgado do processo, se caracterizada a exorbitância, as 20 ARTs indicadas sejam canceladas, bem como seus respectivos contratantes sejam notificados.

VISTA: Evanildo Cherobim Camaforte.

Considerando: tratar-se de processo de apuração de atividades técnicas na empresa IETEL INSTALADORA ELÉTRICA LTDA – EPP; considerando que a análise se dá de uma forma bastante simples, ou seja, considerando o Decreto nº 90.922/85, onde em seu art. 4º mostra de uma forma bem transparente: “As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização respeitados os limites de sua formação, consistem em:”, em seu parágrafo 2º: “Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando que em momento algum neste Decreto fala-se em baixa, média ou alta tensão, além do mais, este decreto se sobrepõe a Resolução nº 278, do Confea.

Voto: pelo cancelamento do ANI e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: SF-436/2008

Interessado: Trineva Artefatos de Refrigeração Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: André Luís Fernandes Pinto

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Trineva Artefatos de Refrigeração Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que o presente processo foi iniciado em continuidade ao SF-270/03, no qual a interessada fora autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que, apesar de notificada a proceder o registro junto ao Crea-SP sob pena de autuação, a interessada não atendeu, vindo à ser autuada neste processo (ANI nº 525.137) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando pesquisa à página da empresa na internet, verificou-se que são produzidos os seguintes itens: forçadores de ar, evaporadores estáticos e condensadores, dentre outros; considerando que, em 16/07/2009, a CEEMM decidiu cancelar o ANI nº 525.137 e determinou a realização de diligência nas dependências da interessada para verificação das reais atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica; considerando as informações prestadas pelo sócio, Sr. Arlindo Pereira, de que a interessada tem como principal atividade a “fabricação de artefatos de refrigeração e metalúrgica”; considerando o objetivo social “o ramo de indústria, comércio, importação e exportação de artigos de refrigeração e metalúrgicos em geral”, e de acordo com cartão CNPJ, a empresa desenvolve atividade econômica de: “fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios” (principal) e “instalação de máquinas e equipamentos industriais” (secundária); considerando que a empresa conta com os profissionais Valeria Fuso Pereira e Alessandro Fuso Pereira e suas modalidades (Engenheiros Eletricistas), profissionais estes com vínculo empregatício junto a interessada; considerando que a CEEMM decidiu encaminhar os autos à CEEE para manifestação quanto a possibilidade de indicação de Engenheiro Eletricista como RT; considerando que a CEEE manifestou-se contrária à anotação dos profissionais supra citados tendo em vista que suas atribuições não são coerentes com as atividades descritas no objeto social da empresa; considerando que, notificada a proceder o registro bem como indicar profissional legalmente habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218//73 do CONFEA ou equivalente, conforme decisão da CEEMM/SP nº 386/2010 e decisão da CEEE nº 1113/2010, porém, não atendeu, vindo a ser autuada novamente (ANI nº 278/2011 – A.1) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a CEEMM manteve o ANI; considerando recurso protocolado ao Plenário deste Regional solicitando cancelamento do ANI; considerando o objetivo social bem como as possíveis atividades desenvolvidas pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada; considerando as atribuições do Responsável Técnico, conforme dispositivos legais vigentes; considerando o artigo 13 da Resolução 1008/04, do Confea, o Crea deve instaurar um processo para cada Auto de Infração.

VOTO: aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 278/2011 – A.1, em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 1.008/04, do Confea. Pela obrigatoriedade de registro da empresa junto a este Conselho, bem como a indicação de Responsável Técnico com atribuições para responder pelas atividades exercidas. Que a UGI proceda abertura de novo processo de ordem “SF”, contendo cópia das folhas mais relevantes deste processo, sendo a empresa novamente notificada a registrar-se no Crea-SP.

VISTA: José Roberto Vieira Lins.

Considerando: que este processo demonstra a fragilidade e a dificuldade do nosso sistema de fiscalizar e autuar as empresas que usam a área tecnológica para produção de produtos para o bem estar da sociedade; considerando tratar-se de processo aberto em 2008, onde a empresa acima, fabricante de produtos de refrigeração, como câmaras frigoríficas, forçadores de ar, evaporadores estáticos e produtos similares, foi notificada a providenciar seu registro no Sistema Confea/Crea, porém, não atendeu, vindo a ser autuada em 18/03/2008 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (ANI nº 525.137); considerando que o processo foi enviado a CEEMM em 10/06/2008, para designação de conselheiro para relatar e, como os autos não foram retirados, em setembro do mesmo ano foi procedida nova indicação; considerando que, em 08/06/2009, a Assistência Técnica informa que o ANI 525.137 deveria ser anulado por falhas processuais, o processo foi analisado pelo então Coordenador e, em 16/07/2009 a CEEMM decidiu cancelar o Auto, enviando o processo à UGI para providências; considerando que a fiscalização do Crea-SP procedeu, em 22/09/2009, à nova diligência, oportunidade na qual a pessoa jurídica apresentou dois profissionais da área de Engenharia Elétrica como funcionários, sendo que um deles não possui registro no Sistema; considerando que o questionamento da empresa acerca da possibilidade dos profissionais apresentados assumirem a responsabilidade técnica gerou mais documentos, ocasionando maior demora para finalização deste processo; considerando que a CEEMM encaminhou os autos à CEEE para análise da questão e, em 29/10/2010, esta manifestou-se pela impossibilidade da anotação dos profissionais pela interessada, tendo em vista que os mesmos não possuem atribuições compatíveis com as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica; considerando que, em 07/06/2011, a interessada foi novamente notificada a efetuar seu registro no Crea-SP, sob pena de autuação; considerando que a empresa entrou na Justiça contra o nosso Sistema, através de liminar, para não efetuar o registro; considerando informação prestada pelo jurídico do Crea-SP de que a decisão em primeira instância foi favorável ao Crea, que o recurso encontra-se aguardando julgamento no TRF-3ª Região, e que não há impedimento a fiscalizar a empresa; considerando que, em 18/08/2011 foi emitido novo ANI nº 278/2011 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

A1; considerando que, em 21/06/2011, a CEEMM manteve o Auto; considerando que a empresa apresentou recurso ao Plenário deste Regional, porém, sem informar qualquer fato novo; considerando que o artigo 13 da Resolução nº 1008/04, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo para cada Auto de Infração.

VOTO: a) Cancelamento do ANI 278/2011 – A.1, mantendo o parecer do Conselheiro Relator. b) Diligenciar quanto ao processo judicial ou liminar impetrada pela interessada deste processo, contra o nosso sistema, definindo se o mesmo já tem sua decisão final, ou a liminar caçada pela Justiça. c) Caso exista uma definição final junto ao Judiciário, e a mesma seja favorável ao Sistema CONFEA/CREAs, mantenha-se a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao sistema, assim como a indicação do profissional responsável técnico pela empresa na área da Engenharia Mecânica, abrindo-se um novo processo de ordem SF, contendo cópias das folhas mais relevantes deste processo. d) Verificar junto ao sistema como estão os profissionais da Engenharia Elétrica indicado pela empresa interessada constante na folha 73 deste processo, e caso não estejam regularizados, deverão providenciar tal regularização. e) Pelo arquivamento deste processo caso os itens b e c foram atendidos.

Item 1.2 – Processos de ordem C

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-632/2013

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

Assunto: Apoio financeiro para evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “19ª Semana da Tecnologia Metroferroviária e Metroferr 2013”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô no período de 10 a 13 de setembro de 2013, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: “19ª Semana da Tecnologia Metroferroviária e Metroferr 2013”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô no período de 10 a 13 de setembro de 2013, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-717/2013

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto: Apoio financeiro para evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “1º Ciclo de Palestras”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, no período de 15 e 16 de agosto de 2013, no valor de R\$ 13.776,00 (treze mil, setecentos e setenta e seis reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: “1º Ciclo de Palestras” a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, no período de 15 e 16 de agosto de 2013, no valor de R\$ 13.776,00 (treze mil, setecentos e setenta e seis reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-719/2013

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região
Administrativa de Lins

Assunto: Apoio financeiro para evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “Curso de Inspeção Predial” a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins, no período de 20 e 21 de setembro de 2013, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: “Curso de Inspeção Predial” a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins, no período de 20 e 21 de setembro de 2013, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-33/2013 V2

Interessado: Crea-SP

Assunto: Comissão Permanente de Ética Profissional - Exercício 2013

CAPUT: REGIMENTO - art. 132

Proposta: 3-Alterações

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: considerando que o membro titular pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Antonio Moacir Rodrigues Nogueira licenciou-se por 04 (quatro) reuniões da Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP do exercício de 2013; considerando que o artigo 132 do Regimento estabelece que os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas sessões deverão ser substituídos “ad referendum” do Plenário; considerando que em face da disposição regimental, foi encaminhado o nome do membro suplente Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho, o qual assumiu a titularidade, ficando vaga a suplência da representação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

VOTO: referendar a substituição do Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Antonio Moacir Nogueira pelo Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho, como membro titular na Comissão Permanente de Ética Profissional, em face do disposto no artigo 132 do Regimento do Crea-SP.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-946/2011

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI

Assunto: convênio

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta: 1-Homologar

Origem: Comissão de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Convênio nos termos da Resolução nº 1.032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados Pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.032/11, do Confea, o plano de trabalho apresentado pela Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, conforme consta na Ata de sua 4ª Reunião Ordinária de 2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: homologar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI, nos termos da Resolução nº 1.032/2011 com alteração nos artigos 16, 17 e 24, e inclusão do artigo 24-A pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea, com o objetivo de celebrar convênios com as instituições de ensino e entidades de classes para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos CREAs e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

Item 1.3 – Processos de ordem F

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: F-1471/2007

Interessado: BM Jardinagem Ltda. ME

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: José Luís Susumu Sasaki

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional, Eng. Agr. João Adalberto Borba na empresa BM Jardinagem Ltda. ME, que tem como objetivo social: “comércio varejista de plantas e flores naturais, vasos em geral, adubos químicos e orgânicos, sementes selecionadas de plantas, ferramentas para jardinagem, pedras decorativas para canteiros e vasos, etc., e prestação de serviços em jardinagem aplicações de adubos defensivos e herbicidas”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Amgestec Consultoria Ambiental Ltda. (sócio) e Comercial São Valério Naturalidade Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas e considerando que a CEA aprovou a anotação do profissional com prazo de revisão de 01 (um) ano.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. João Adalberto Borba na empresa BM Jardinagem Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: F-2969/2012

Interessado: Analia da Silva Construtora ME

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: José Hamilton Villaça

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Antônio Nelson da Silva na empresa Analia da Silva Construtora ME que tem como objetivo social: “construção civil, comércio atacadista de materiais de construção civil, obras de terraplenagem, obras de pavimentação e coleta de resíduos não perigosos”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas B.W. Lima Construtora Ltda. (contratado) e Barreirim Construtora Empreendimentos Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Nelson da Silva na empresa Analia da Silva Construtora ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: F-2964/2012

Interessado: São Bento Locação de Munk, Máquinas e Containeres Ltda. EPP

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Mauro José Lourenço

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Cristiano Alex Baldo Barella na empresa São Bento Locação de Munk, Máquinas e Containeres Ltda. EPP que tem como objetivo social: “prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos, caminhões, guincho, guindastes, contêineres e transporte rodoviário de cargas em geral”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Barbizan Estruturas Metálicas Ltda. – ME (contratado) e Mazzeto & Barella Arquitetura e Engenharia e Com. Ltda. EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas e considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional com prazo de revisão de 01 (um) ano.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cristiano Alex Baldo Barella na empresa São Bento Locação de Munk, Máquinas e Containeres Ltda. EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: F-2208/2010 P1

Interessado: Cabbi Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Hamilton Villaça

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Agostinho Rodrigues na empresa Cabbi Construtora Ltda. que tem como objetivo social: “a) construção civil em geral com o fornecimento de materiais e equipamentos, instalações e montagens eletromecânicas, exceto no que diz respeito a aeroportos; b) serviços de engenharia civil, incluindo a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica”; considerando que a referida empresa já possui em seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico e dois Engenheiros Civis anotados; considerando que o profissional interessado encontra-se anotado pelas empresas Construtora Andrade Souza Ltda. (contratado) e Nowa Engenharia Energia e Construtora (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Agostinho Rodrigues na empresa Cabbi Construtora Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-892/2009

Interessado: Evandro Carlos da Silveira - ME

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Hamilton Villaça

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Fernando Henrique de Mattos na empresa Evandro Carlos da Silveira - ME que tem como objetivo social: “comércio varejista de materiais de construção, materiais elétricos, sucatas em geral e prestação de serviços de eletrificação”; considerando que a referida empresa já possui o Técnico em Eletrotécnica Evandro Carlos da Silveira anotado em seu quadro técnico; considerando que o profissional interessado encontra-se anotado pelas empresas Antônio Marmo Fogaça - ME (contratado) e Anderson Sales Ricardo – ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Henrique de Mattos na empresa Evandro Carlos da Silveira - ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-402/2005

Interessado: ARV Construções Ltda.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Luiz Antônio Dalto

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Marcos Roberto Rocha na empresa ARV Construções Ltda. que tem como objetivo social: “a) construção civil, reformas e manutenção de edificações em geral, por conta própria e de terceiros; b) Engenharia Civil, incluindo a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica”; considerando que a referida empresa já possui em seu quadro técnico Engenheiro Civil anotado; considerando que o profissional interessado encontra-se anotado pelas empresas CPO Construções Ltda. EPP (contratado) e Repecol Construções Metálicas Ltda. EPP (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Roberto Rocha na empresa ARV Construções Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas ao campo da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-2715/1987

Interessado: Concretsa Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro - tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Luiz Antônio Dalto

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Abdo Osório Maluf Germano na empresa Concretsa Engenharia Ltda. que tem como objetivo social a “prestação de serviços de: a) projetos de engenharia civil, consultoria técnica, perícia, exceto a que se referirem a rios, canais e aeroportos; b) administração e empreitada de obras civis e serviços de concretagens; c) avaliação, fiscalização, gerenciamento, controle de qualidade tecnológica e exame patológico de obras civis; d) projeto, construção e montagem de estruturas metálicas, formas de madeira, de alumínio e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

andaimas para obras civis e eventos em geral; e) locação de usinas de concreto e equipamentos para construção civil; f) locação de equipamentos de sonorização, iluminação, gravação, filmagens, grupo geradores, containers, banheiros químicos e estruturas metálicas tubulares para palcos, camarins, camarotes, arquibancadas, e tendas para eventos; g) compra, venda e locação de imóveis próprios e incorporação imobiliárias em imóveis próprios; h) administração de bens próprios e de terceiros, e a participação em outras empresas ou empreendimentos, como acionista, sócia ou consorciada”; considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exclusivamente no ramo da Engenharia Civil, com exceção de portos, rios, canais e aeroportos; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Stick's Evento S/S Ltda. (contratado) e Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Abdo Osório Maluf Germano na empresa Concretisa Engenharia Ltda. (sócio), sem prazo de revisão, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas ao campo da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-32053/2003

Interessado: Motta & Motta Serralheria Ltda.
ME

Assunto: Requer registro - dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Orlando Pinto da Silva

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional, Eng. Civ. Alexandre Abrantes Romeiro, na empresa Motta & Motta Serralheria Ltda. ME, que tem como objetivo social: “a exploração por conta própria do ramo comercial de serralheria, esquadrias metálicas, oficina de consertos e comércio de materiais de construção em geral”; considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente na área da Engenharia Civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa A.A. Romeiro Engenharia e Construção Ltda. (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Alexandre Abrantes Romeiro na empresa Motta & Motta Serralheria Ltda. ME (contratado), sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-3275/2009

Interessado: Lubing do Brasil Ltda.

Assunto: Requer registro - dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional, Eng. Civ. José Ramalho Gabrielli Júnior na empresa Lubing do Brasil Ltda., que tem como objetivo social: “compra, venda e revenda, importação, distribuição, exportação de produtos avícolas, suínulas e bovinos em geral, prestação de serviços de assistência, transporte e armazenamento de produtos, participação de capital em outras empresas nacionais e estrangeiras”; considerando que a empresa possui em seu quadro técnico um Engenheiro Agrônomo anotado e encontra-se registrada no Crea-SP para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente nas áreas da Engenharia Agrônômica e da Engenharia Civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Pereira e Tamacio Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam sua atuação nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. José Ramalho Gabrielli Júnior na empresa Lubing do Brasil Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-10101/1993

Interessado: Phonte-Construções Ltda. EPP

Assunto: Requer registro - dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se de revalidação da anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Robson Flávio Ribeiro na empresa Phonte-Construções Ltda. EPP, que tem como objetivo “explorar o ramo de atividade de serviços de estudos, planejamentos, projetos, fiscalização, vistorias, e perícias na área de arquitetura e engenharia, construção de edifícios em geral, serviços de terraplenagem e topografia, serviços de jardinagens e incorporação de empreendimentos imobiliários”; considerando que a empresa já possui em seu quadro técnico um Engenheiro Eletricista anotado e encontra-se registrada no Crea-SP para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exclusivamente nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Império Show Locação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Estruturas para Eventos Ltda. – ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas.

VOTO: referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civ. Robson Flávio Ribeiro na empresa Phonte-Construções Ltda. EPP (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano.

Item 1.4 – Processos de ordem PR

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: PR-614/2008

Interessado: Husseney Tolomei

Assunto: Revisão de atribuição

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Não Aprovar

Origem: CEEMM e CEEE

Relator: Roque Gomes Filho

CONSIDERANDOS: que se trata de pedido de revisão de atribuições segundo a Resolução nº 1010/05, do Confea, protocolado pelo Eng. Eletric. Husseney Tolomei, em razão da conclusão do curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado, com carga horária total de 480 horas-aula, realizado no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros – FEI, no período de 02/08/2006 a 15/12/2007; considerando que o profissional, registrado no Crea-SP (creasp nº 5062440927) com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, solicitou emissão de certidão atestando sua habilitação para desenvolver atividade técnica de projetos mecânicos de refrigeração e ar condicionado; considerando que, para subsidiar a análise do pleito, apresentou cópia do certificado de conclusão do curso de especialização, emitido em 09/05/2008, contendo os módulos ministrados e suas respectivas cargas horárias; considerando que em pesquisa ao Sistema Bull, utilizado à época, verificou-se que o curso, apesar de cadastrado, não apresentava análise para o ano/período daquele realizado pelo interessado, justificando assim a abertura do presente processo; considerando que para análise deste processo, a CEAP avocou o processo C-282/93 de cadastramento do curso para análise em conjunto; considerando que, da análise do processo C-282/93, destaca-se: 1) o programa do curso anexado aos autos apresentava apenas tópicos, sem a descrição detalhada das disciplinas; 2) a referida Comissão manifestou-se pela impossibilidade de análise do pleito do interessado, devendo a UGI de origem notificar a instituição de ensino a proceder ao seu cadastramento e de seus cursos regulares no Sistema Confea/Crea, segundo os critérios da Resolução nº 1010/05, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea, através da apresentação dos formulários “A”, “B” e “C” constantes do Anexo III da Resolução, em cumprimento às disposições dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 13 do referido normativo; 3) notificada, a IE atendeu prontamente ao solicitado e os processos C-282/93 e PR-614/08 retornaram para análise da CEAP; considerando que, após deliberação, os processos C-282/93 e PR-614/08 foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 28/07/2011, decidiu: “1.) Que sejam concedidas as atribuições descritas a seguir: 1.1) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior plena: A.1 a A.18 nos campos de atuação: 1.3.2.02.02, 1.3.2.02.03, como previsto na Resolução 1.010/05 Anexos I e II e Formulários “A”, “B” e “C”; 1.2) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15, A.16, A.17.1, A.12.2 nos campos de atuação: 1.3.2.02.02, 1.3.2.02.03, como previsto na Resolução 1.010/05 Anexos I e II e Formulários “A”, “B” e “C”; 2.) Que para os profissionais com graduação superior plena, seja acrescida ao Título do Profissional a designação de Especialista em Refrigeração e Ar Condicionado, com as respectivas extensões de atribuição já mencionadas; 3.) Que para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação, seja acrescida ao Título do Profissional, a designação de Especializado em Refrigeração e Ar Condicionado, com as respectivas extensões de atribuição já mencionadas; 4.) Que no caso de profissionais de nível superior (engenheiro pleno, engenheiro de operação e tecnólogo) de outras modalidades, quer no âmbito da CEEMM ou das demais câmaras especializadas, deverá ser procedida a abertura de processo “PR” específico, para fins de análise da eventual extensão de atribuições” (Decisão CEEMM/SP nº 823/2011); considerando a análise do processo PR-614/08, do qual destaca-se: o disposto no artigo 10, inciso II, § 1º e artigo 16 da Resolução nº 1010/05; considerando que o interessado possui formação (graduação) em Engenharia Elétrica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando a Certidão de Conclusão do Curso e o currículo escolar, no qual consta a relação dos módulos cursados; e, considerando que pela análise dos formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da referida Resolução, bem como dos conteúdos programáticos das disciplinas, não foi detectado nenhum assunto relacionado a Projeto Mecânico, a CEAP deliberou pelo indeferimento da solicitação do interessado devendo ser observadas as atribuições concedidas no processo C-282/93 para atendimento deste “PR” e que o processo seja encaminhado inicialmente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para sua manifestação e, posteriormente, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para conhecimento; considerando que, encaminhado à CEEMM, o processo foi direcionado ao GTT-Atribuições Profissionais que emitiu parecer, que foi aprovado em 25/08/2011, no sentido de: “a: 1.) Pela concessão das atribuições concedidas aos egressos do Curso de Refrigeração e Ar Condicionado – Pós Graduação “Lato Senso” (Processo C-000282/1993), 2.) Pelo encaminhamento do processo à CEEE para seu conhecimento” (Decisão CEEMM/SP nº 1042/2011); porém, considerando que, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

20/12/2011, ao reanalisar o presente processo, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica considerando todas as questões já analisadas pela CEAP, decidiu (Decisão CEEMM/SP nº 1715/2011) pela anotação em carteira do curso feito pelo profissional, sem alteração das atribuições anteriormente concedidas e pelo encaminhamento do processo à CEEE; considerando que, em 27/07/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu por manter a Decisão CEEMM/SP nº 1715/2011; considerando que em 25/01/2013, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando revisão das decisões proferidas pela CEEMM e CEEE, alegando que o fato de ter iniciado o curso em data anterior à vigência da Resolução nº 1010/05, não afasta seu direito à uma legislação mais benéfica, informando que desde o ano de 1998 atua na área de projeto e, na condição de engenheiro, desde 2006 (...), tendo participado dos mais relevantes projetos de ar condicionado para indústria, bancos, prédios comerciais, laboratórios, processos entre outros; considerando o indeferimento da CEAP através da Deliberação CEAP/SP nº 66/2011; considerando as Decisões CEEMM/SP nº 736/2011 e nº 1.715/2011; considerando a Decisão CEEE/SP nº 550/2013; e, considerando que o profissional foi registrado no Crea pela Resolução nº 218, de 1973, como Engenheiro Eletricista.

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui por manter a decisão das câmaras especializadas envolvidas, CEEE e CEEMM, ou seja, proceder a anotação em carteira do curso feito pelo profissional, sem alteração das atribuições anteriormente concedidas.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: PR-756/2007

Interessado: Roberta Baptista Rodrigues

Assunto: Anotação em carteira

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: VIDE ANEXO

VOTO:

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: PR-558/2009

Interessado: Haroldo Francisco Pereira

Assunto: Anotação em carteira

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE e CEEA

Relator: José Geraldo Querido

CONSIDERANDOS: que se trata da solicitação de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, formulada pelo Engenheiro de Computação Haroldo Francisco Pereira, em face da conclusão do curso de “Especialização em Geoprocessamento” realizado pelo profissional no período de 11/03/2005 a 21/01/2006, na Universidade Federal de São Carlos, com carga horária total de 432 horas/aula; considerando que o profissional encontra-se registrado no Crea-SP, com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que o curso encontra-se cadastrado no banco de dados do Conselho, porém, sem análise para a turma/período do interessado (última turma cadastrada foi a de 2004-1º semestre), razão pela qual procedeu-se à abertura deste “PR”; considerando que a IE foi notificada a apresentar a documentação do curso referente ao período de 2005/2006; considerando que a UGI - São José do Rio Preto restituiu os autos à CEEE, esclarecendo que no processo C-27/03 de cadastramento do curso, consta cópia de certificado oferecido pela UFSCar, em convênio com as Faculdades Integradas de Mirassol, no período de março/2005 a janeiro/2006, no total de 432 horas/aula e que, neste caso, para análise do presente processo de ordem “PR” poderia ser utilizado o período constante no Sistema Bull referente ao cadastro da escola/curso no Conselho; considerado que, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, os processos PR-558/09 e C-27/03 (original e V2) foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise que, através da Decisão CEEA/SP nº 104/2011 manifestou-se contrária à concessão de atribuições ao profissional para o exercício de atividades de georreferenciamento em razão do curso apresentado, porém, não apresentou óbice à anotação do mesmo no prontuário do profissional, concedendo-lhe o título de especialista em Geoprocessamento; considerando que os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que observou constar no processo C-27/03, a Decisão CEEA/SP nº 07/2007, através da qual a CEEA decidiu, entre outras providências, “reconhecer, após debates e manifestações, aos egressos das turmas de 2005 a 2006 do curso, a habilitação para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em consonância com o disposto pela Decisão PL-2087/04, do Confea, e às turmas subsequentes, no caso de não haver alteração na estrutura curricular do curso”; considerando que, neste sentido, a CEEE decidiu aprovar a anotação do curso de especialização no prontuário do interessado, concedendo-lhe a habilitação para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites rurais, para efeito de CNIR, conforme Decisão CEEA/SP nº 07/2007, encaminhando o processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação, tendo em vista a Decisão CEEA/SP nº 104/2011; considerando que, para subsidiar a análise do solicitado pelo interessado, encontra-se apenso a este, o processo C-27/03 (original e V2) do curso, do qual destaca-se os seguintes documentos: 1) Decisão CEEA/SP nº 03/2007, de 13/02/2007,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

através da qual a CEEA se manifestou favorável ao registro do curso, porém contrária à extensão de atribuições para o georreferenciamento de imóveis rurais para as turmas de 2005/2006, devendo a IE adequar o conteúdo programático para que os egressos pudessem assumir a responsabilidade pela atividade; 2) nova grade curricular apresentada pela IE, acrescentando 168 horas de aula, totalizando 600 hs; 3) após nova análise, em 11/12/2007, a CEEA, através da Decisão CEEA/SP nº 07/2007, entre outras providências, “decidiu reconhecer, após debates e manifestações, aos egressos das turmas de 2005 a 2006 do curso, a habilitação para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em consonância com o disposto pela Decisão PL-2087/04, do Confea, e às turmas subsequentes, no caso de não haver alteração na estrutura curricular do curso”; cópia do parecer exarado em 10/12/2008 pela Conselheira Eng. Agrim. Jussara T. Tagliari Nogueira, manifestando-se acerca da concessão de atribuições aos egressos das turmas de 2004, 2006 e 2007, para “assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR”, aos egressos das referidas turmas; Decisão CEEA/SP nº 211/2008, de 16/12/2008, que decidiu: “aprovar o parecer (...), favorável a manutenção do aprovado pela CEEA em reunião de 11/12/2007, objeto da Decisão nº 07/2007 que: (1) é favorável ao registro do Curso de Especialização em Geoprocessamento da UFSCAR no Sistema Confea/Crea; (2)... ; (3) reconhecimento da habilitação para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em consonância com o disposto pela decisão PL-2087/2004 do Confea às turmas de 2004, 2006 e 2007”; Parecer elaborado pelo Coordenador da CEEA, Eng. Agrim., Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini relativo aos egressos de 2007, no qual o relator destaca a alteração curricular realizada pela IE, alterando a carga horária total do curso para 600 horas e a necessidade de que os profissionais interessados em desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais cumpram obrigatoriamente a grade curricular apresentada de 600 horas, aprovada pela Decisão CEEA/SP nº 07/2007 supra mencionada; Decisão CEEA/SP nº 132/2009, de 26/06/2009, aprovando o relato do então Coordenador Eng. Agri., Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini, favorável à anotação do período de 2007 do curso em referência e pelo reconhecimento, aos egressos, da habilitação para assunção da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, desde que cumpram a estrutura curricular de 600 horas; considerando que os autos foram examinados pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Elétrica que manifestaram-se de forma favorável à anotação do curso no prontuário do profissional; considerando que a CEEA decidiu de forma contrária à concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento com base no curso de “Especialização em Geoprocessamento” da UFSCAR com carga horária de 432 horas, enquanto que a CEEE foi favorável à habilitação do interessado para assunção das referidas responsabilidades, de acordo com a Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEA/SP nº 007/2007; considerando que a Decisão Plenária PL- 2087/2004, do Confea, e a Instrução nº 2.522/11, do Crea-SP, não relacionam a modalidade do profissional (Engenheiro de Computação – Modalidade Eletricista) para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando o disposto na PL-1347/2008, do Confea, os autos foram encaminhados para análise e emissão de parecer fundamentado, dirigido à Presidência deste Regional; considerando que há Decisão da CEEA/SP nº 007/2007, reconhecendo que os egressos das turmas de 2005 a 2006 a habilitação para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites rurais, para efeito do CNIR, onde não há restrição a formação do curso superior dos pós-graduados; considerando que há decisão CEEA/SP nº 800/2012, que decidiu pela anotação no prontuário do interessado do Curso de Especialização em Geoprocessamento e da habilitação para assunção de responsabilidade técnica dos serviços.

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela anotação no prontuário do interessado do Curso de Especialização em Geoprocessamento oferecido pela Universidade Federal de São Carlos, e da habilitação para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites rurais para efeito do CNIR, conforme Decisão CEEA/SP nº 007/2007 e Decisão CEEA/SP nº 800/2012.

Item 1.4 – Processos de ordem R

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: R-20/2011

Interessado: Reges Cezar de Andrade Costa

Assunto: Registro de estrangeiro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo

CONSIDERANDOS: que se trata do pedido de anotação de títulos do profissional Reges Cezar de Andrade Costa, de nacionalidade brasileira, registrado no Crea-SP como Técnico em Eletrônica, face à apresentação dos diplomas de Bacharelado em Engenharia, realizado na Engineering College of Copenhagen, e de Mestrado em Eletrônica, realizado na Technical University of Denmark, ambos na Dinamarca; considerando que o processo de equivalência dos dois diplomas apresentados em conjunto foi realizado pela Escola Politécnica da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Universidade Federal do Rio de Janeiro, que apostilou os diplomas como equivalentes ao curso de Engenharia Eletrônica e de Computação, com o título de Engenheiro Eletrônico e de Computação; considerando que o Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE emitiu parecer com o entendimento de que “não existe a possibilidade de somatória das matérias do bacharelado com mestrado, inclusive as mesmas não estão disponibilizadas por completo para análise, e ainda menos somar grades curriculares de cursos superiores de níveis diferenciados e alterar título profissional”; considerando que a CEEE decidiu pelo não atendimento do solicitado no tocante à troca de títulos profissionais; considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário; considerando que Educação e Exercício Profissional são áreas de ação complementares, exercidas no âmbito de suas competências legais; considerando que à área de educação compete legislar sobre cursos, autorizando-os, fiscalizando seu funcionamento, cabendo às instituições de ensino conceder o título acadêmico relativo aos programas, possuindo os diplomas validade em território nacional; considerando que, dentro das competências de universidades qualificadas para tal, está a revalidação de diplomas obtidos no exterior, pela análise de programas estabelecendo equivalências; considerando que à área profissional compete, ao receber o diploma e demais documentos, registrar o profissional e conceder-lhe o título profissional e atribuições compatíveis aos estudos realizados e avaliados, fiscalizando sua atividade no exercício; em que pese o respeito e consideração que merecem os ilustres membros da CEEE, estando os referidos diplomas validados por universidade nacional com competência para isso, resta incontroverso o pedido.

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo registro do interessado como engenheiro, devendo o processo retornar à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a indicação, dentro da própria especialidade, do título profissional e atribuições correspondentes.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: R-0014/2012

Interessado: Romão Manuel Leitão Carrapato
Direitinho

Assunto: Requer registro de estrangeiro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Bernardo Luiz Costas Fumió

CONSIDERANDOS: que o profissional Romão Manuel Leitão Carrapato Direitinho, de nacionalidade portuguesa, diplomado na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, em Portugal, onde concluiu o Curso de Licenciatura em Engenharia Civil, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência do seu diploma foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos, após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cumpridas as exigências de estudos complementares determinados pela IE, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária total de 3.705 horas, incluindo a complementação de currículo realizada junto à UFSCar; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao registro do profissional, com o título de Engenheiro Civil (cód. 111-02-00) e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Romão Manuel Leitão Carrapato Direitinho neste Conselho, com o título de Engenheiro Civil, podendo exercer as atividades de 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea e com as e atribuições do artigo 7º da mesma Resolução.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: R-001/2013

Interessado: Renata Reis

Assunto: Requer registro de profissional diplomada no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Bernardo Luiz Costas Fumió

CONSIDERANDOS: que a profissional Renata Reis, de nacionalidade brasileira, diplomada pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, em Portugal, onde obteve o grau de Licenciada em Engenharia Civil, solicita registro neste Conselho; considerando que a interessada encontra-se registrada no Crea-SP sob o nº 5060544639 com o título de Técnica em Edificações; considerando que o processo de equivalência do seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que analisou as grades curriculares, os programas das disciplinas e a carga horária cursada na Universidade de Mogi das Cruzes (1994 e 1995) e no Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, onde concluiu seus estudos (1997 a 2000); considerando que o diploma da requerente foi apostilado com o título de Engenheira Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, com carga horária total de 4.215 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao registro da profissional, com o título de Engenheira Civil (cód. 111-02-00) e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro da profissional Renata Reis neste Conselho, com o título de Engenheira Civil, podendo exercer as atividades de 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea e com as e atribuições do artigo 7º da mesma Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: R-008/2012 e V2

Interessado: Renan Collantes Candia

Assunto: Requer registro de estrangeiro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o profissional Renan Collantes Candia, de nacionalidade peruana, diplomado pela Universidade Nacional de San Antônio Abad del Curso, no Peru, onde obteve o Título de Ingeniero de Minas, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de equivalência do seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que apostilou o certificado com o título de Engenheiro de Minas; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83, totalizando carga horária de 4.959 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas manifestou-se favorável ao registro do profissional, com o título de Engenheiro de Minas (cód. 151-01-00) e atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73 do Confea.

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, pelo deferimento do registro do profissional Renan Collantes Candia neste Conselho, com o título de Engenheiro de Minas e atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73 do Confea.

Item 1.5 – Processos de ordem SF

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: SF-3991/2005

Interessado: Rosevaldo Toaliari

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Peterson Tremonte

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em nome do Sr. Rosevaldo Toaliari que foi autuado quando trabalhava na empresa Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos, na função de Técnico de Processos II, conforme relação de funcionários e evidenciado no contrato de trabalho; considerando que o profissional informou que sua formação acadêmica é de Técnico em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eletrotécnica, sem no entanto apresentar alguma documentação que comprove possuir o referido título, tampouco apresentou registro no Crea,

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 709.869, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, visto a evidência de o profissional executar função ou cargo divergente de sua formação profissional.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: SF-1823/2011

Interessado: Edamares Medeiros Ramos

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Cásso Roberto de Olliveira

CONSIDERANDOS: Que o presente processo trata de infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em nome da Sra. Edamares Medeiros Ramos, autuada pela não apresentação da ART do responsável técnico pela direção/execução da obra residencial de aproximadamente 100 m², localizada à Rua Paraguassu, 129, no município de São José dos Campos; considerando que a proprietária protocolou neste Conselho solicitação de prorrogação do prazo de atendimento, contudo decorrido o tempo não houve atendimento ao solicitado, acarretando a lavratura do Auto de Infração nº 90/2011-B; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do ANI; considerando que a interessada protocolou tempestivamente recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a apresentação de Responsável Técnico pela obra e a RRT nº 259400 datada em 18/05/2012, recolhida junto ao Conselho Regional de Arquitetura, onde destacamos as seguintes informações: Contratante: Edamares Medeiros Ramos; Local da Obra: Rua Paraguassu nº 129; Responsável Técnico pela obra: Arquiteto e Urbanista Thiago Barbosa Carvalho; Atividade Técnica: 5.11 – mensuração (224,79m²); 5.4 – Vistoria (224,79m²); Descrição dos serviços executados: projeto e laudo de vistoria para regularização de duas residenciais perante a Prefeitura Municipal; considerando o longo tempo decorrido da notificação à comprovação do RT da obra, de 1 ano e 9 meses,

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 90/2011-B.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: SF-808/2011

Interessado: Construtora Artística Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Edison Barbeiro Artibani

CONSIDERANDOS: Que a empresa interessada encontra-se registrada neste Conselho sem responsabilidade técnica anotada; considerando que o objetivo social é “exploração do ramo de construções, comércio de materiais, para construções, incorporação, obras de infra-estrutura de saneamento básico, estrutura metálica, fabricação de pré-moldados em geral, pavimentação, terraplenagem, prestação de serviços em geral, supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação, estudos de viabilidade de técnica e econômica, assistência e consultoria, direção de obra de serviço técnico, vistoria perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamento e cronograma, padronização, mensuração e controle de orçamento e cronograma, padronização, mensuração e controle de qualidade, execução de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras e serviços técnicos; fabricação de estruturas metálicas e montagem em geral; serralheria (fabricação de esquadrias de metal)”; considerando que em diligência foi constatada a continuidade das atividades sem anotação de responsável técnico, sendo lavrado o ANI nº 62/2011-I-1 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5194/66; considerando que a CEEC decidiu pela manutenção do ANI; considerando que a empresa solicitou o cancelamento do ANI, uma vez ter regularizado sua situação, contudo no sistema Creanet do Crea-SP consta que o contrato com seu responsável técnico foi encerrado em 21/06/2012; considerando a Lei nº 5194/66, em seu artigo 6º, alínea “e”, e artigo 8º; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea,

VOTO: Aprovar o relato e voto fundamentado na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela manutenção do ANI nº 62/2011 I-1, devendo a interessada apresentar um responsável técnico.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: SF-1497/2011

Interessado: Uniplex Indústria Acrílica Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Amandio José Cabral D'Almeida Júnior

CONSIDERANDOS: Que a empresa interessada encontra-se registrada neste Conselho (Registro: 1015258), sem responsabilidade técnica anotada e em apreciação ao processo F-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

11004/2002, a CEEQ em sua RO nº 264 - Decisão nº 250 (21/07/2011) decidiu pela obrigatoriedade de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais; considerando que após notificada a interessada apresentou defesa alegando ter atividade na área de química, uma vez que alterou seu objetivo social para “fabricação de chapas acrílicas, objetos acrílicos”; considerando que, conforme decisão da CEEQ, a interessada foi autuada (Auto de Infração nº 122/2011-I-1) em 12/09/2011; considerando que em 07/11/2011 a interessada apresentou defesa alegando estar registrada no Conselho Regional de Química, mantendo Técnico em Química como responsável pelas atividades e apresenta documentação pertinente; considerando que a CEEQ em RO nº 272 - Decisão nº 100/2012 (09/04/2012) decidiu pela obrigatoriedade de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habitado e registrado neste Conselho, no âmbito da CEEQ, nas áreas da Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Tecnólogo, portanto não acolhendo o recurso e mantendo o ANI 122/2011-I-1, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário deste Conselho, discorrendo que possui atividade básica na área de química e encontra-se regularmente registrada no Conselho de Química e tem responsável técnico perante o CRQ-IV; considerando o objeto social da empresa: “fabricação de chapas acrílicas, objetos de acrílicos”; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho para atividades do seu objeto social sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado neste Conselho; considerando que as atividades de fabricação de chapas acrílicas e objetos de acrílico envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química e/ou Engenharia de Materiais, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

VOTO: Aprovar o relato e voto fundamentado na forma apresentada pelo Relator, que conclui pela manutenção do ANI nº 122/2011-I-1 lavrado em 10/10/2011 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194 e apresentação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho nas áreas de Engenharia Química (ou Engenharia de Materiais).

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: SF-1327/2010

Interessado: Paulo Nobre

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 55

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Amadeu Tachinardi Rocha

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66 em nome do profissional Meteorologista Paulo Nobre, que atua como pesquisador no INPE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

– Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; considerando que a CEA decidiu pela manutenção do auto de infração (ANI nº 2624429) pelo exercício da profissão de Meteorologista irregularmente durante três décadas, desde a promulgação da Lei nº 6835/80 e seus artigos 2º, 3º e 4º; considerando que o interessado solicitou cancelamento do ANI alegando que no período citado desenvolvia atividades de pesquisa em sistema terrestre e que havia regularizado sua situação; considerando tratar-se de reincidência e considerando a Lei nº 5194/66 e a Resolução nº 1008/04, do Confea

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do ANI nº 2624429.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: SF-2836/2006

Interessado: ARCH Química Brasil Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Clóvis da Silva Pinto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em nome de ARCH Química Brasil Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que tem por objeto social: “a) a fabricação, a comercialização, o processamento, a formulação ou a revenda de produtos químicos em geral, produtos químicos para agricultura, produtos de uso veterinário, produtos plásticos, materiais de embalagens, espuma de uretano, uretano pré-moldado, acessórios para piscinas, purificadores e filtros de água, equipamentos e artigos para lazer, infláveis, mobiliário, peças e equipamentos para a produção, mistura, dosagem e aplicação de produtos químicos, produtos farmacêuticos, medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, produtos dietéticos e saneantes domissanitários, produtos químicos para adição em alimentos, produtos químicos, equipamentos e serviços para tratamento de águas, ferramentas, e materiais de construção, esquis e produtos esportivos correlatos, papel especial para utilização nas indústrias de cigarros e de impressão, papel celofane e ligas de metal em geral, foguetes e outros dispositivos de sinalização em geral, sistemas de fixação para construção civil, incluindo prestação de serviços, fornecimento de buchas e dispositivos ativados por explosivos ou por furadeira martelo” e que de acordo com cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica principal de: “cód. 24.99-6-00 – fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados”; considerando que no Formulário de Fiscalização da CEEQ a interessada esclareceu que os principais produtos fabricados são saneantes domissanitários, produtos veterinários, poliuretanos e cosméticos; conta com aproximadamente 96



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

funcionários na área administrativa e 20 na produção; encontra-se registrada junto ao CRQ-IV Região, sob a responsabilidade técnica do Tecnólogo em Saneamento Ederivaldo Generino da Silva, conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica e, por este motivo, entende não necessitar de registro junto ao Crea-SP; considerando que apesar de notificada a interessada não se registrou; considerando que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, por desenvolver atividades técnicas de fabricação de produtos químicos diversos e outras atividades descritas no contrato social; considerando que a CEEQ decidiu pela manutenção do ANI e necessidade de registro neste Conselho; considerando que a interessada apresentou recurso, porém sem apresentar qualquer fato novo ou relevante que pudesse alterar a tramitação do presente processo; considerando o disposto no artigo 59 da Lei nº 5194/66; considerando que as atividades de fabricação de saneantes domissanitários, poliuretanos e cosméticos são atividades de produção técnica especializada e necessitam de responsável técnico; considerando que de acordo com a Resolução nº 417/98, do Confea, são enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 as empresas industriais relacionadas em seu artigo 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitens 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes, e 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas; considerando que o objetivo social e as atividades de homogeneização, reação química e embalagem, desenvolvidas pela interessada, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, enquadrando-se no dispositivo legal acima,

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção da ANI nº 709.041, e pela necessidade de registro da empresa no Crea-SP, devendo indicar profissional Engenheiro Químico legalmente habilitado e registrado neste Conselho como responsável técnico.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: SF-1862/2009

Interessado: Fábrica de Doces Marindoces Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Jurandir Lourenço Cardozo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em nome da Fábrica de Doces Marindoces Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que conforme o CNPJ, a empresa tem como atividade econômica: fabricação de doces, biscoitos e bolachas, embalagens de material plástico, importação e exportação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ainda transporte rodoviário de cargas em geral; considerando que são atividades de fabricação de alimentos industrializados, sistemas, equipamentos de embalagem e armazenamento dos produtos que requerem conhecimentos relativos à Engenharia; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu pela manutenção do ANI, bem como a necessidade de registro neste Conselho, devendo indicar profissional legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos,

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção da ANI nº 677.353, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho nas áreas de Engenharia Química ou de Alimentos.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: SF-1472/2011

Interessado: Valter Aparecido Balbo ME

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Álvaro Martins

CONSIDERANDOS: Que o presente processo trata da infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, em nome da empresa Valter Aparecido Balbo - ME por desenvolver atividades técnicas fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que conforme ficha cadastral na Junta Comercial de São Paulo a interessada tem como objeto social “prestação de serviços de mão de obra não temporária, na construção civil, sem fornecimento de materiais, somente pelo regime de empreitada”, e que a principal atividade desenvolvida é “execução de serviços na construção civil, somente com projetos assinados por terceiros e com ART recolhida”; considerando que após notificada e constatada a não apresentação de requerimento de registro foi atuada (ANI nº 375/2011-A.1); considerando que em reunião realizada em 29/02/2012 a CEEC aprovou o parecer do conselheiro relator datado de 29/12/2011 e decidiu pela manutenção do ANI; considerando que em recurso ao plenário a interessada apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica que trata do registro neste Conselho, sob nº 1685305, emitida em 01/12/2011, ou seja, anterior ao parecer do conselheiro relator e da realização da Reunião da CEEC nº 509; considerando que as datas dos documentos apresentados pela interessada e das datas do protocolo estarem com consideráveis intervalos de tempo, o que pode ter ocasionado a falta de informação de que à época do parecer do conselheiro relator e do julgamento do processo na CEEC a empresa já estava regularizada perante o Conselho e que ainda, após a decisão da CEEC a interessada recebeu notificação para se regularizar, quando já estava registrada no Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 375/2011-A.1.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: SF-414/2011

Interessado: Ogata Veículos Peças Ltda.

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Amaro dos Santos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Ogata Veículos Peças Ltda., notificada para proceder ao registro neste Conselho, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que o não atendimento gerou o ANI nº 41/2012-A.1 por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66; considerando que a CEEMM decidiu manter o auto de infração com base na Decisão Normativa nº 39/92, do Confea, que fixa critérios para fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores: “1 - É obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas. 2 - Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do CONFEA”; considerando que por sua vez a Resolução nº 218/73, em seu artigo 12, diz: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Resolução nº1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu artigo 47: “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: II - ilegitimidade de parte; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; considerando a Lei 5.194/66 dispõe em parágrafo 1º do artigo 59: “§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.”; considerando que o termo explicitado no item 2 da DN nº 39/92, do Confea: “empresas concessionárias de veículos automotores” não está citada na Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que a atividade fim da referida concessionária de veículos é a comercialização de veículos novos e usados, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como a prestação de assistência técnica em garantia dos produtos fabricados pela sua montadora, seguindo rigorosamente normas e procedimentos ditados pelo fabricante, não sendo permitido que a mesma exerça qualquer atividade de criação, transformação adaptação ou qualquer outra que provoque alterações, ainda que mínimas, das características originais dos produtos dos fabricantes e que neste contexto entende-se qualquer atividade técnica, decorrente de falhas no processo de fabricação e que deem origem a recall sejam promovidas pelo próprio fabricante, por orientação e supervisão de seu corpo técnico, e que nunca seja realizado pelo próprio concessionário a análise, diagnóstico e solução para esse tipo de problema,

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 41/2012-A.1, bem como pela extinção do processo, baseados nos incisos II e V do artigo 47 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: SF-2446/2009

Interessado: Edison Crepani

Assunto: Infração

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Hosana Celi da Costa Cossi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em nome do profissional Geólogo Edison Crepani, que atua como pesquisador titular nível III no INPE; considerando que o interessado alegou que nunca teve necessidade ou recebeu fiscalização ou orientação no exercício de suas atividades; considerando que alegou que não exerce sua habilitação de geólogo e que o INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais nunca lhe exigiu seu registro do Crea e que exerce ações de ensino e pesquisas em sensoriamento remoto e tem cerca de 38 anos de atividades; considerando que o interessado não provou exercer sua função de docente naquele Instituto e que o cargo que ocupa é de pesquisador, é de entendimento que suas atividades decorrem de formação tecnológica e suas atividades estão relacionadas à habilitação abrangente pelo Sistema Confea/Crea, portanto, sujeito à sua legislação; considerando a Lei nº 5.194/66, art. 7º, que dispõe que “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios”; considerando o art. 64 da mesma Lei, que dispõe que: “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pela relatora que conclui pela manutenção do ANI nº 2624258 por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei 5.194/66.

Anexo – Pauta nº ordem 20

Processo: PR-756/2007

Assunto: Anotação em carteira

Para melhor entendimento do processo, segue o histórico (informação) até o momento da designação deste Conselheiro como relator para emissão de parecer:

O presente processo tem como interessada a Tecnóloga em Construção Civil - Edificações Roberta Baptista Rodrigues e trata do pedido de Anotação em Carteira dos títulos de Mestre em Engenharia Civil, Área de Concentração – Engenharia Hidráulica, e Doutor em Engenharia Civil, Área de Concentração – Engenharia Hidráulica, bem como da revisão de atribuições profissionais, sob a luz da Resolução 1010/2005, do Confea, objetivando a retirada das anotações restritivas apostas em sua carteira profissional.

Registrada neste Conselho (creasp nº 5061262405) com atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, a interessada requer que lhe sejam reconhecidas e anotadas as atribuições correspondentes às atividades de número 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, do Confea, aplicáveis aos cursos de graduação, mestrado e doutorado.

Para subsidiar a análise do pleito, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- ✓ Diploma de graduação do Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil – Modalidade Edifícios e Histórico Escolar correspondente (fls. 05/13);
- ✓ Diploma de Mestre em Engenharia Civil – Área de concentração: Engenharia Hidráulica e respectiva grade curricular, com início em 02/09/1997 e defesa em 01/03/2000 (fls. 14/17);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- ✓ Diploma de Doutor em Engenharia Civil – Área de concentração: Engenharia Hidráulica – Opção: Recursos Hídricos e grade curricular, com início em 12/04/2000 e defesa em 10/05/2005 (fls. 18/21).

Em 18/09/2007, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e redistribuído à CEAP, em 06/12/2007 para manifestação acerca do requerido pela interessada (fls. 27/30). Considerando que não foi apresentado o programa das disciplinas dos cursos de Mestrado e Doutorado, o processo foi restituído à UGI de origem para complementação da documentação. Em 29/11/2009, a interessada apresentou pedido de urgência na análise do processo, encaminhando, na oportunidade, relatório de dados das disciplinas e o respectivo conteúdo programático (fls. 33/46). Destacamos que não foi localizado no processo as ementas das disciplinas Ecologia de Reservatórios (sigla BIE5705-2), Aspectos Ecológicos das Políticas e da Legislação Ambiental (BIE5715-2) e Os Grandes Impactos Físicos, Biológicos e Humanos sobre a Fauna Terrestre (BIZ5769-1), componentes da grade curricular do curso de Doutorado.

De posse desta documentação, o processo retornou para análise da CEAP que, considerando que os cursos devem ser cadastrados conforme disposto nas Seções I e II dos anexos da Resolução 1010/2005, deliberou por recomendar à CEEC as seguintes providências: *“I. O Curso de Mestrado – área de concentração Engenharia Hidráulica, ministrado pela Universidade de São Paulo deve ser cadastrado, conforme o disposto na Resolução 1010/2005, em suas Seções II e III, com preenchimento dos Formulários “A”, “B” e “C” dos anexos da Resolução 1010/2005 do CONFEA; II. Após decisão da respectiva Câmara Especializada, deve ser juntada cópia dos seguintes itens deste processo no respectivo processo “C” do Curso: a) Formulário “C” aprovado pela Câmara Especializada; b) Deliberação da CEAP; c) Decisão da Câmara Especializada; III. O Curso de Doutorado – área de concentração Engenharia Hidráulica – Opção: Recursos Hídricos, ministrado pela Universidade de São Paulo deve ser cadastrado, conforme o disposto na Resolução 1010/2005, em suas Seções II e III, com preenchimento dos Formulários “A”, “B” e “C” dos anexos da Resolução 1010/2005 do CONFEA; e, IV. Após decisão da respectiva Câmara Especializada, deve ser juntada cópia dos seguintes itens deste processo no respectivo processo “C” do Curso: a) Formulário “C” aprovado pela Câmara Especializada; b) Deliberação da CEAP; c) Decisão da Câmara Especializada”* (fls. 51).

Em 15/12/2010, a CEEC decidiu aprovar o relato de fls. 54/55, favorável ao cadastramento dos Cursos de Mestrado e Doutorado objetos do presente processo no Crea-SP, porém solicitou o preenchimento, por parte da IES, dos formulários A, B e C do Anexo III da Resolução 1010/2005, do CONFEA, para possibilitar a análise da revisão das atribuições profissionais da interessada (fls. 56).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Em 19/07/2012, foi protocolado Ofício nº 2097/2012 do Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando esclarecimentos do Crea-SP sobre a recusa da IES em preencher os formulários A, B e C do anexo III da Resolução nº 1010/05, do Confea, conforme pode ser constatado através de farta troca de e-mails entre a interessada e a Escola Politécnica da USP (fls. 63/81).

De acordo com informação da Agente Administrativa do Crea-SP às fls. 82/84, com o objetivo de cumprir a Decisão da CEEC, foram abertos os processos C-324/2010 e C-393/2011 para tratar de registro e exame de atribuições dos cursos de Mestrado e Doutorado respectivamente. Diversos expedientes foram encaminhados à IES solicitando o preenchimento dos formulários A, B e C do anexo III da Resolução 1010/05, do Confea. Como não houve manifestação por parte da instituição, para que os formandos não fossem prejudicados pela inércia da Universidade, novos ofícios foram encaminhados solicitando apenas o fornecimento das ementas das grades curriculares – sem que se fosse exigido o preenchimento dos respectivos formulários. Novamente, houve qualquer resposta por parte da instituição.

Diante do exposto, duas providências foram adotadas: o envio de ofício ao Ministério Público Estadual esclarecendo que a Escola Politécnica da USP não atende aos ofícios encaminhados por este Regional – o que impede a análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-SP, e o envio do presente processo à CEEC para reanálise com base na publicação da Resolução nº 1040/12.

O processo foi encaminhado à CEEC que, em 27/02/2013, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator Eng. Civ. Osmar Barros Junior, favorável à anotação dos títulos de Mestre em Engenharia Civil – Área de Concentração: Engenharia Hidráulica, e de Doutor em Engenharia Civil – Área de Concentração: Engenharia Hidráulica – Opção: Recursos Hídricos; pela não concessão do desempenho das atividades correspondentes às de número 01 a 07 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA; pela extensão das atribuições da profissional Roberta Baptista Rodrigues, no desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9, A.10, A.11, A.12, A.13, A.14, A.15, A.16, A.17 e A.18, nos seguintes campos de atuação: 1.1.5.01.09, 1.1.5.01.10, 1.1.5.02.00, 1.1.5.03.00, 1.1.8.01.00, 1.1.8.02.01, 1.1.6.04.18 a 1.1.6.04.32, 1.1.6.05.09 a 1.1.6.05.16, conforme previsto na Resolução nº 1.010/05 em seus anexos I e II (fls. 108/113).

Oficiada da Decisão CEEC nº 06/2013, a interessada, na qualidade de professora de disciplinas de formação específica do curso de engenharia civil e do curso de engenharia ambiental e sanitária, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

solicitando revisão do posicionamento adotado pela Especializada, para que lhe seja concedido o desempenho das atividades relacionadas aos setores 1.1.9.01.00, 1.1.9.02.00 (recursos naturais); 1.1.11.01.00 e 1.1.11.02.00 (gestão ambiental), apresentando o seguinte questionamento: *“como pode um professor doutor em engenharia ensinar seus alunos a gerir, supervisionar, coordenar, orientar, coletar dados, estudar, planejar, projetar, especificar, etc., e, ao mesmo tempo, não ter competência técnica para tanto?”* (fls. 124/128).

Continua o histórico com a designação deste Conselheiro (fls. 133) para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste regional.

I- ANÁLISE

Antes de proceder à análise, é importante esclarecer dois aspectos referentes ao processo:

1- Refere-se ao recurso interposto pela interessada (fls. 126/128):

Como complemento ao histórico (informação), destaca-se a solicitação da interessada ao protocolar seu recurso: *“Assim sendo, solicito (fls. 127) concessão do desempenho das atividades correspondentes às de número A1 a A18 da Resolução 1.010.....”*.

2- Refere-se ao VOTO do Conselheiro Relator da CEEC (fls.108/111):

O Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC emitiu o seu voto (com aprovação da CEEC – Decisão nº 06/2013) pela não concessão do desempenho das atividades correspondentes às de número 01 a 07 do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA. Entretanto a profissional já detêm nas suas atribuições, as atividades de nºs 06 e 07 do artigo 1º da referida Resolução. Essas atividades (nºs 06 e 07) correspondem exatamente às atividades de nºs 1 e 2 do artigo 4º da Resolução 313/86, do CONFEA.

Às fls. 04, a interessada solicita:

- 1) Requer que sejam canceladas às anotações restritivas apostas em minha Carteira de Identidade Profissional;
- 2) Ser reconhecida e anotadas as atribuições específicas conferidas pela legislação em vigor, atividades essas correspondentes às de número 01 a 18 do artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução 218/73, aplicáveis no âmbito dos cursos de graduação, mestrado e doutorado, conforme previsto na Resolução Nº 1.010, de 22 de agosto de 2005.

Em relação à Resolução 218/73, do CONFEA, destaca-se:

Resolução nº 218/73, do confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Artigo 23 – Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO

I- o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II- as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Artigo 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Embora a interessada tenha cursado pós-graduação no seu senso estrito (mestrado e doutorado), é importante destacar que a área de concentração do mestrado é em Engenharia Hidráulica (fls. 14) e do doutorado também é em Engenharia Hidráulica – Opção Recursos Hídricos (fls. 18). No entanto, a sua formação na graduação (fls. 05) é de Tecnólogo em Construção Civil, na modalidade de Edifícios.

Em relação à Resolução 1.010/05, do CONFEA, destaca-se:

Resolução nº 1.010/05, do Confea, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Seção II – Da Extensão da Atribuição Inicial

Art. 09 – A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 10 – A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

l – no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada”;

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).

No seu recurso (fls. 126/128), a interessada faz citação sobre a Resolução 1.010/05 e 1.016/06, onde destaca com alguns grifos seu: “A atribuição de competência, para egressos de cursos que venham a registrar-se no Crea, em cada Campo de Atuação Profissional, caberá à respectiva Câmara Especializada do Crea, e em conformidade com as disposições estabelecidas na Resolução nº 1.010, de 2005, e na Resolução 1.016, de 25 de agosto de 2006, dependerá rigorosamente da profundidade e da abrangência da capacitação de cada profissional, no seu respectivo nível de formação, no âmbito de cada campo de atuação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, com a possibilidade de interdisciplinaridade dentro de cada Categoria, em decorrência da flexibilidade que caracteriza as Diretrizes Curriculares, conforme explicitado na própria estrutura da Resolução nº 1.010, de 2005”.

Com objetivo de fundamentar a análise e da mesma forma que foi apresentada pela interessada, este relator destaca também citações constante na Resolução 1.010/05, com alguns grifos:

“Isso significa que, ao contrário do procedimento, que em muitos casos estava se cristalizando no âmbito do Sistema Confea/Crea, de se concederem atribuições idênticas indistintamente a todos os egressos de determinado curso com base apenas no critério da denominação do curso, e não do currículo escolar efetivamente cursado, passa-se agora a um exame rigoroso da profundidade e abrangência da capacitação obtida no curso, para então serem concedidas as atribuições e competência pelas Câmaras Especializadas respectivas do Crea”.

“O exame rigoroso acima mencionado para a concessão de atribuições e competência profissional deverá levar em conta os conteúdos formativos cursados formalmente, correspondentes ao perfil de formação do egresso objetivado pelo curso concluído.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar, alheias ao perfil objetivado, em nenhum caso contribuirão para concessão de atribuições profissionais”.

“Deve ser ressaltado que, no caso de ocorrer interdisciplinaridade no perfil de formação, a atribuição de competências iniciais ou sua extensão para cada profissional que venha a registrar-se no Sistema Confea/Crea será procedida no âmbito de cada câmara especializada do Crea relacionada à interdisciplinaridade, conforme estabelecido no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, aprovado pela Resolução nº 1.016, de 2006”.

“.....”.

“O Campo de Atuação Profissional dos Técnoqos abrange também a todos os Campos Profissionais das respectivas Categorias, regendo-se a atribuição de competências para eles pelos mesmos parâmetros mencionados acima”.

Ainda em seu recurso, a interessada questiona (fls. 127): *“Sou professora de disciplinas de formação específica do curso de engenharia civil e do curso de engenharia ambiental e sanitária, gostaria de saber como pode um professor doutor em engenharia ensinar os seus alunos a gerir, supervisionar, coordenar, orientar, coletar dados, estudar, planejar, projetar, especificar, etc., e, ao mesmo tempo não ter competência técnica para tanto?”*

Com base no questionamento exposto acima pela interessada, é fundamental separar neste momento a legislação que rege o Sistema Confea/Crea da legislação que rege o Sistema Nacional de Ensino Superior.

A legislação do Sistema Confea/Crea volta-se principalmente as questões relacionadas ao exercício da profissão (ex: atribuições, registro, responsabilidade técnica, etc.). Já a legislação do Sistema de Ensino Superior estabelece os parâmetros/quesitos para oferecimento dos cursos (ex: carga horária, conteúdo programático, perfil profissional, etc.).

Atualmente, o Crea/SP está impedido por medida cautelar (Memorandos nº 234/2010 e nº 240/201, ambos da Superintendência Jurídica - SUPJUR) de exigir das instituições de ensino, o registro no Sistema dos docentes que ministram disciplinas de formação específica dos profissionais vinculados ao Confea/Crea.

Devido à universalidade do saber pregado pela Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei 9.394/1996), alguns docentes com formação graduada em uma área e com pós-graduação no seu senso estrito em outra área, adquirem competência/autorização pelo Sistema Nacional de Educação Superior para trabalhar com os conteúdos de formação específica do profissional Técnico, Tecnólogo ou Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Porém, tomando como referência somente a Legislação do Sistema Confea/Crea, é importante ainda fazer um destaque sobre a extensão das atribuições previstas nos artigos 9º e 10 da Resolução 1.10/05. Pela leitura dos dois artigos são possíveis várias compreensões, inclusive a que é apresentada a seguir por este relator:

“A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu-a. Entretanto, não fica claro que a extensão poderá ser concedida entre os níveis de formação na mesma categoria, ou seja, de que um Técnico, a partir de conhecimentos oriundos em cursos pós-médios possa ter acrescido nas suas atribuições, a extensão das atividades pertinentes à graduação tecnológica (Tecnólogo), e da mesma forma não fica claro que um Tecnólogo, a partir de conhecimentos oriundos em cursos pós-graduados possa ter acrescido nas suas atribuições, a extensão das atividades pertinentes a graduação plena (Engenharia)”.

Neste sentido, a própria Resolução 1.010/05 estabelece nos incisos I e II do artigo 10, de que a decisão favorável à extensão da atribuição inicial é de competência da câmara especializada.

II- PARECER E VOTO

Considerando:

- a Lei 5.194/1966;
- a Lei 9.394/1996
- a Resolução 218/73, do CONFEA;
- a Resolução 313//86, do CONFEA;
- a Resolução 1.010/05, do CONFEA;
- a Resolução 1.016/06, do CONFEA;
- a Resolução 1.040/12, do CONFEA;
- o ATO 47/86, do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Sou de Parecer e Voto ao que segue:

a) Quanto ao recurso interposto pela interessada.

- pelo indeferimento da solicitação da interessada quanto à concessão do desempenho das atividades correspondentes às e números A1 a A18 da Resolução 1.010/05;

- pelo indeferimento da solicitação da extensão das atribuições também no desempenho das atividades 1.1.9.01.00, 1.1.9.02.00, 1.1.11.01.00 e 1.1.11.02.00;

b) Quanto a Decisão nº 06/2013 da CEEC.

- pela retirada da restrição quanto ao desempenho das atividades correspondentes de nºs 06 e 07 da Resolução 218/73, conforme Decisão nº 06/2013 da Câmara Especializada de Engenharia Civil;

- favorável à anotação dos títulos de Mestre em Engenharia Civil – Área de Concentração: Engenharia Hidráulica, e de Doutor em Engenharia Civil – Área de Concentração: Engenharia Hidráulica – Opção: Recursos Hídricos;

- pela extensão das atribuições da profissional, no desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9, A.10, A.11, A.12, A.13, A.14, A.15, A.16, A.17 e A18, nos seguintes campos de atuação: 1.1.5.01.09, 1.1.5.01.10, 1.1.5.02.00, 1.1.5.03.00, 1.1.8.01.00, 1.1.8.02.01, 1.1.6.04.18 a 1.1.6.04.32, 1.1.6.05.09 a 1.1.6.05.16, conforme previsto na Resolução nº 1.010/05 em seus anexos I e II

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Antonio Fernando Godoy
Engenheiro de Produção Mecânica
CREA-SP nº 0601416234